

Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



DECRETO MUNICIPAL №. 142/2017, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a implantação de normas e procedimentos relativos à identificação, controle, guarda, ajuste, reavaliação, vida útil, depreciação, alienação e movimentação de bens móveis permanentes e bens imóveis e dá outras providencias, para fins de conservação contabilização e prestação de contas, nos termos do Artigo 94 previstos na Lei 4.320 de 17 de março de 1964".

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO, Prefeita do Município de Tabapuã, Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando que é dever da Administração aprimorar instrumentos para orientar a correta observância dos procedimentos relativos a identificação, controle, guarda, reavaliação, vida útil, depreciação e alienação de bens móveis permanentes e bens imóveis, fixando normas e estabelecendo métodos para toda a movimentação física e contábil dos bens patrimoniais, assim como definir conceitos e competências na responsabilidade dos mesmos e implantar medidas visando bloquear ocorrência de irregularidades no tocantes ao controle dos bens móveis permanentes e imóveis.

Considerando, a necessidade de adequar o sistema patrimonial às novas normas que convergem o sistema contábil aos padrões internacionais e,

Considerando, o que preceituam a Lei Orgânica do Município de Tabapuã, as Leis Federais, nº 4.320, de 17 de março de 1964 e 8.666 de 21 de junho de 1993 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em 21 de novembro de 2008.

DECRETA

TÍTULO I A ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 1º - Para fins deste Decreto considera-se:

I – Amortização – redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- II Apropriação incorporação dos custos de um bem patrimonial fabricado ou construído pela entidade, realizada mediante a identificação precisa de seu valor, por meio da identificação do seu custo de produção ou fabricação.
- III Bem ocioso quando o bem, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado.
- IV Depreciação a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.
- V Incorporação a inclusão de um bem no acervo patrimonial da entidade bem como a adição de seu valor à conta do ativo imobilizado da Contabilidade.
- VI Laudo é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor líquido contábil.
- VII Reavaliação a adoção do valor de mercado ou de consenso para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil.
- VIII Recebimento o ato pelo qual o material solicitado é recepcionado, em local previamente designado, ocorrendo nessa oportunidade apenas a conferência quantitativa relativa à entrega, firmando-se, na ocasião, a transferência da responsabilidade pela guarda e conservação do bem, do fornecedor para a entidade.
- IX Redução ao Valor Recuperável é a redução nos benefícios econômicos futuros ou no potencial de serviços de um ativo que reflete o declínio na sua utilidade além do reconhecimento sistemático por meio da depreciação.
- X Tombamento consiste na formalização da inclusão física de um bem patrimonial no acervo da entidade. Efetiva-se com a atribuição de um número de tombamento, a marcação física e o cadastramento de dados.
- XI Transferência modalidade de movimentação de material, com troca de responsabilidade, de uma unidade administrativa para outra, integrantes da mesma unidade.
- XII Valor de mercado ou valor justo (fair value) o valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado.
- XIII Valor Recuperável o valor de mercado de um ativo, menos o custo para sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações; o que for maior.
- XIV Valor de reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável a diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- XV Valor residual o montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil econômica, deduzidos os gastos estimados para sua alienação.
- XVI Setor de Patrimônio é a unidade Administrativa ou o servidor responsável pelo registro do ingresso, movimentação e baixa de bens de natureza permanente.
- XVII Sistema Patrimonial sistema informatizado destinado ao registro do ingresso, movimentação, baixa, valorizações e desvalorizações dos bens de natureza permanente.
- XVIII Unidade Administrativa todas as unidades e órgãos integrantes da estrutura da administração Direta.
- XIX Bens móveis compreende bens corpóreos, que tem existência material e que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico social, para a produção de outros bens ou serviços.
- XX Bens tangíveis são aqueles cujo valor recai sobre o corpo físico ou materialidade do bem, podendo ser móveis e imóveis.
- XXI Bens imóveis compreende os bens vinculados ao terreno que não podem ser retirados sem destruição ou danos.
- XXII Bens de uso especial compreende os bens tais como edifícios ou terrenos, destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal.
- XXIII Bens dominicais compreende os bens que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.
- Art. 2º O controle efetivo sobre a existência e a utilização dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Município de Tabapuã será feito na forma deste DECRETO.
- **Art. 3º** O Setor de Patrimônio manterá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos servidores responsáveis pela sua guarda e administração.
- **Art. 4º** Os Departamentos deverão repassar ao Setor de Patrimônio, segundo as suas atribuições, toda e qualquer informação referente aos bens móveis e imóveis municipais para que os registros analíticos dos mesmos contenham dados corretos, precisos e atualizados.

CAPÍTULO II DAS ROTINAS DOS BES MÓVEIS





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



SEÇÃO I Do Ingresso Subseção I Das modalidades

- Art. 5º O ingresso de bens patrimoniais ocorre mediante aquisição, doação,dação, permuta, produção própria, reprodução (semoventes), reposição, reativação e afins.
- Parágrafo 1º Todos os bens permanentes ingressados no patrimônio da entidade que, pelo princípio da racionalização do processo administrativo, devam ser controlados com número patrimonial será recebido, quando necessário, de forma provisória e/ou definitiva, registrados no sistema informatizado patrimonial e etiquetados.
- Parágrafo 2º Ao receber o bem e assinar a respectiva Nota Fiscal, o servidor declara haver recebido o bem adquirido e estar o mesmo de acordo com a marca, quantidade, valor e demais especificações estabelecidas na Nota de Empenho, na Ata de Adjudicação, no Contrato de aquisição ou outro instrumento congênere, tornando-se responsável pelo mesmo até a execução dos registros contábeis e patrimoniais e a assinatura do termo de responsabilidade ou relação-carga, por parte do chefe da unidade ou pelo servidor designado como usuário do bem.

Subseção II Do recebimento provisório

- Art. 6º O recebimento provisório ocorrerá para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a sua especificação.
- Parágrafo 1º O recebimento provisório será formalizado mediante aposição, no comprovante de entrega do Fornecedor do bem, do carimbo oficial de recebimento provisório da entidade, seguido da assinatura do recebedor e da data de recebimento.
- Parágrafo 2º Por ocasião do recebimento provisório, e na falta do carimbo oficial, deverá ser indicado no comprovante de entrega do fornecedor do bem, ainda que, manualmente, que o recebimento ocorreu nessas condições.
- Parágrafo 3º O responsável pela Unidade Administrativa que tiver sob sua responsabilidade bens recebidos provisoriamente deverá, no prazo máximo de 1 (um) dia útil comunicar o fato ao Setor de Patrimônio que solicitará vistoria por servidor ou comissão designada pela autoridade competente.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



Subseção III Do recebimento definitivo

Art. 7º - O recebimento definitivo de bem permanente será realizado após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequentemente aceitação, e deverá ser realizado mediante rigorosa conferência, sob pena de responsabilidade administrativa, sem prejuízo da civil e criminal no que couber:

Conferir os bens conforme processo de aquisição, doação, dação, produção, e respectivos documentos hábeis para comprovação;

- II. Recolher manuais e termos de garantia e seguro dos bens;
- III. Verificar a instalação e testar o funcionamento do bem em questão;
- IV. Averiguar a capacidade de operação do servidor que irá utilizar o bem, e se necessário capacitá-lo na utilização;
- V. Disponibilizar o bem recolhendo o Termo de Responsabilidade emitido pelo Setor de Patrimônio;

Parágrafo único: Ao receber o bem e assinar a respectiva Nota Fiscal, o servidor declara haver recebido o bem adquirido e estar o mesmo de acordo com a marca, quantidade, valor e demais especificações estabelecidas na Nota de Empenho, na Ata de Adjudicação, no Contrato de aquisição ou outro instrumento congênere, tornando-se responsável pelo mesmo até a execução dos registros contábeis, patrimoniais, e a assinatura do termo de responsabilidade, ou relação-carga, por parte do Setor de Patrimônio do Município.

Art. 8º - O recebimento definitivo cujo valor seja superior ao limite previsto na alínea "a" o inciso II do art. 23 da Lei nº. 8.666/1993 será realizado por comissão específica.

Parágrafo Único: Nas aquisições de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante terno circunstanciado.

- **Art.** 9º O responsável pelo recebimento definitivo deverá, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, comunicar o fato ao Setor de Patrimônio, que providenciará o processo de tombamento.
- **Art. 10 -** O recebimento de bens patrimoniais móveis por doação deverá ser formalizado em processo devidamente autuado, dele contando a relação de bens recebidos e o Termo de Doação.

CAPÍTULO III





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



DA CLASSIFICAÇÃO

- Art. 11 Para fins deste Decreto os bens móveis do Município se classificam em:
- I. Material de Consumo: aquele se extingue durante sua primeira utilização ou até o limite de 02 (dois) anos.
- II. Material Permanente: aquele que durante a sua utilização efetiva possuir durabilidade superior a dois anos.
- Art. 12 Na classificação da despesa serão adotados os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto, para a identificação do material permanente:
- I. Durabilidade, quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;
- II. Fragilidade, cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizados e pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- III. Perecibilidade, quando sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso:
- IV. Incorporabilidade, quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- V. Transformabilidade, quando adquirido para fim de transformação.

CAPÍTULO IV

DA INCORPORAÇÃO E DA RELAÇÁO CARGA DE BENS MÓVEIS

Seção I

Dos Procedimentos Gerais





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 13 - Considera-se os bens patrimoniais permanentes para fins de controle, registro, movimentação e manutenção todos os bens tangíveis e intangíveis, pertencentes a Administração Municipal e que sejam de seu domínio pleno e direto.

Parágrafo único: O registro da incorporação far-se-á mediante cadastro no sistema informatizado de controle patrimonial pelo Setor de Património de forma analítica, e lançamento contábil pela Contabilidade, de forma sintética.

- **Art. 14** Os bens que constituídos como Ativo Permanente da Administração serão controlados através de inventário físico e dos sistemas informatizados de controle de bens patrimoniais,
- **Art. 15** A classificação orçamentária, o controle patrimonial e o reconhecimento do ativo seguem critérios distintos, devendo ser apreciados individualmente.
- **Parágrafo 1º** A classificação orçamentária obedecerá aos parâmetros de distinção entre material permanente e de consumo.
- **Parágrafo 2º** O controle patrimonial obedecerá ao princípio da racionalização do processo administrativo.
- Parágrafo 3º No reconhecimento do ativo obedecidas as normas de contabilidade pública, devem-se considerar os bens e direitos que possam gerar benefícios econômicos ou potencial de serviço.
- **Art. 16 -** A Contabilidade é o órgão responsável pela classificação e identificação da necessidade de registro sintético e analítico dos bens de natureza permanente.
- **Art. 17** Os bens adquiridos ou produzidos pelos órgãos da Administração serão incorporados como integrantes de seu acervo patrimonial.
- **Art. 18 -** Para efeito do art. 17, incorporação é o conjunto de atos que identificam e registram o bem como integrante do acervo patrimonial da Administração Municipal de Tabapuã.
- Parágrafo único: A comprovação da aquisição da propriedade dar-se-á através de documentos comprobatórios.
- Art. 19 Nenhum bem poderá ser utilizado sem prévia incorporação.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- Art. 20 Quando se tratar de ativos do imobilizado obtidos a título gratuito, é considerado pelo resultado da avaliação obtida com base em procedimento o valor constante no Termo de Doação.
- Art. 21 Somente o material permanente será objeto de controle de existência e de utilização.
- **Art. 22** O material adquirido com recursos destinados a adiantamento para despesas diversas não terá controle patrimonial e, via de consequência, os materiais permanentes não poderão ser adquiridos com os citados recursos.
- **Art. 23** O trabalho administrativo, na classificação do material permanente será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

Parágrafo único: A decisão no tocante ao procedimento a ser adotado será tomada em conjunto pelo diretor do departamento de contabilidade e finanças e pelo chefe do Setor de Patrimônio, com expressa anuência do Chefe do Executivo.

- Art. 24 A incorporação do bem ao patrimônio público municipal dar-se a através do envio pelo departamento de contabilidade e finanças, ao Setor de Patrimônio, de cópias da nota fiscal e da nota de empenho correspondentes, a fim de possibilitar a manutenção do registro analítico do acervo patrimonial em perfeita concordância com o registro sintético do acervo contábil.
- Art. 25 O material classificado como permanente será inscrito no patrimônio municipal através de incorporação ou de relação-carga, e que atenderem simultaneamente os seguintes critérios:
- I. O material permanente que apresentar valor monetário inferior a R\$300,00 (trezentos reais) e/ou que tiver seu custo de controle patrimonial superior ao risco da perda, será controlado por meio de relação-carga, dispensado o registro do número patrimonial.
- II. aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.
- III. Os bens adquiridos através de recursos como convênios estaduais ou federais e que detêm a obrigatoriedade de prestação de contas não se enquadram nos incisos I e II deste artigo.
- Parágrafo 1º Os bens que tiverem seu valor monetário inferior ao exposto no inciso I do Art. 25 cujo seu custo de controle patrimonial for superior ao risco da perda, será controlado por meio de relação-carga, dispensado o registro do número patrimonial.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



Parágrafo 2º - A relação-carga será confeccionada pelo Setor de Patrimônio, em duas vias que serão remetidas a Unidade Administrativa responsável pela guarda ou uso do bem cujo chefe deverá assiná-la, que manterá consigo 01 (uma) via, e outra via será devolvida a Setor de Patrimônio.

Parágrafo 3° - O efetivo controle de estoque dos bens ou materiais constantes da relação-carga será de responsabilidade do Chefe da Unidade Administrativa que os solicitou.

Parágrafo 4º - Comissão especialmente formada para tal promoverá anualmente a conferência entre o material efetivamente existente e aquele contido na relação-carga.

Parágrafo 5º - Os bens adquiridos como peças ou partes destinadas a agregarem-se a outros bens já inventariados, para incrementar-lhes a potência a capacidade ou o desempenho e ainda que aumentem o seu tempo de vida útil econômica ou para substituir uma peça avariada, serão acrescidos ao valor do referido bem:

Parágrafo 6º - Deverão ser incorporados ainda que não atendam ao critério estabelecido no inciso I deste artigo (Os mobiliários considerados como imprescindíveis para a atividade do órgão), tais como: armários, arquivos, bancos, cadeiras, estantes mesas e sofás, ou, aqueles que a Contabilidade e Comissão de Patrimônio julgar como necessário a sua incorporação, devidamente registrada em Ata.

Art. 26 - Os livros destinados à biblioteca pública, bibliotecas escolares e administrativas serão controladas por meio de relação-carga e dispensada à afixação de placas pelo Setor de Patrimônio.

Parágrafo único: O controle dos livros indicado no caput deve ser na forma sistemática/gerencial, e será de responsabilidade do Chefe da Unidade Administrativa.

Art. 27 - Os bens móveis que constituírem parte de um conjunto, jogo ou coleção poderão ser incorporados como um único item do patrimônio, devendo constar da descrição a sua composição detalhada.

Parágrafo único: Serão compreendidos como conjunto, recebendo um único número de inventário os bens que possuem as seguintes características cumulativamente:

I. apresentem-se em grandes quantidades sendo passíveis de formarem lotes;





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- II. possam ser considerados como elementos formadores de um conjunto devido a natureza de sua utilização.
- Art. 28 Nos registros de incorporação dos bens móveis deverão constar a indicação de:
- I. data da atestação do recebimento e valor de compra somado ao valor gasto para colocar o bem em funcionamento, constante da nota fiscal, fornecedor, número da nota fiscal e empenho.
- II. data da permuta e valor do bem, constante do termo de permuta;
- III. data da aceitação da doação e valor do bem constante do termo de doação.
- **Art. 29 -** O cadastro do material permanente dar-se-á de maneira integrada, entre os departamentos de Contabilidade e Finanças e o Setor de Patrimônio, cabendo ao primeiro a manutenção dos registros sintéticos na forma da legislação federal em vigor e ao segundo a manutenção dos registros analíticos dos bens patrimoniais.
- Art. 30 Cabe ao Chefe de cada Unidade Administrativa manter controle sobre os bens que não integram o patrimônio municipal cujo uso esteja vinculado a contratos, convênios, locação, comodatos, cessão de uso ou outra modalidade congênere encaminhando cópia da documentação de entrada correspondente, ao Setor de Patrimônio,
- **Art. 31** O material incorporado constitui propriedade definida e definitiva do Município e qualquer desafetação posterior deverá cumprir os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município, na legislação atinente a espécie neste Decreto e subsidiariamente nas normas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público,

Seção II Do Registro Analítico Subseção I Do Tombamento

- **Art. 32 -** O tombamento dos bens de natureza permanente contemplará o cadastro o emplaquetamento e a emissão do Termo de Responsabilidade.
- **Art. 33** A classificação dos bens tombados terá por base o Plano de Contas aplicado ao Setor Público PCASP.

Parágrafo único: A Contabilidade é o órgão responsável pelas modificações previstos neste artigo.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 34 - O cadastro dos bens permanentes será realizado mediante a alimentação dos dados no sistema informatizado.

Parágrafo único: O cadastro referido no caput é atribuição exclusiva do setor de patrimônio mediante a utilização de usurário e senha individualizados.

- **Art. 35 -** Haverá registro analítico de todos os bens de caráter permanente assegurada a perfeita caracterização de cada um deles.
- **Art. 36 -** A perfeita caracterização dos bens móveis contemplará a indicação das características físicas do bem, das medidas, do modelo, do tipo, do número de série ou numeração de fábrica quando existentes, das cores e, quando pertinente do material de Fabricação e demais informações específicas que se mostrem necessárias.
- Art. 37 Após o cadastro, o Setor de Patrimônio providenciará a emissão do Termo de Responsabilidade e destinará o bem à Unidade Administrativa requisitante.

Parágrafo único: O Termo de Responsabilidade deverá ser assinado obrigatoriamente pelo responsável pela guarda e uso do bem.

Art. 38 - O valor do ativo quando da compra compreenderá:

- I. o preço de compra ou valor da aquisição;
- II. os impostos não recuperáveis sobre a compra:
- III. os descontos comerciais na compra:
- IV. outros gastos inerentes ao processo de aquisição e necessários ao funcionamento do bem;
- V. os gastos posteriores com possibilidade de geração de benefícios econômicos futuros.

Subseção II

Do Emplaquetamento

- **Art. 39** O emplaquetamento será realizado pelo Setor de Patrimônio ou pela comissão designada para essa finalidade.
- **Art. 40** A plaqueta deverá ser afixada em local perfeitamente visível sem sobreposição de informações contidas nas etiquetas de fábrica, como número de série e afins e de forma que se evitem áreas que possam acelerar a sua deterioração.
- **Parágrafo 1º** Os acessórios que por sua natureza, forem incorporados a um bem já cadastrado serão dispensados da afixação, pintura, gravação ou colagem do código.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



Parágrafo 2º - Os objetos artísticos terão dispensada a afixação de placas a fim de não prejudicá-los esteticamente.

Art. 41 - Identificada a impossibilidade ou inviabilidade de se afixar a plaquetas em razão do tamanho ou estrutura física do bem, a identificação poderá ser realizada mediante gravação, pintura, entalhe ou outros meios que se mostrem convenientes.

Parágrafo único: As formas de identificação que se mostrem alternativas às etiquetas padronizadas, deverão ser relacionadas pelo Setor de Patrimônio por meio de formulário especifico, que conterá a descrição dos bens, o número patrimonial, o responsável, a localização e o tipo de plaqueta empregado.

- **Art. 42** Não haverá mais de uma plaqueta por bem, salvo exceções expressamente consignadas em relatório especifico pelo Setor de Patrimônio. É vedado que um bem ou conjunto possa ser identificado com o número de outro baixado por qualquer motivo.
- **Art. 43** Identificado o extravio de plaqueta, a Setor de Patrimônio deverá providenciar a sua substituição, mantendo a numeração de tombamento.

Parágrafo único: Não havendo etiquetas padronizados para reposição, o Setor de Patrimônio poderá providenciar provisoriamente a identificação do bem por meio de pintura, carimbo, marca física, entre outros que se mostrem convenientes.

- **Art. 44** Após o processo de tombamento, o Setor de Patrimônio fará constar, mediante aposição de carimbo especifico ou manualmente no documento fiscal, ingresso do bem e o termo "Tombado" indicando a data de tombamento e a assinatura.
- **Art. 45 -** Os casos omissos serão decididos pelo Diretor do Departamento de Administração (Secretário de Governo e Administração ou Diretor Administrativo).

Seção III

Do Registro Sintético

- Art. 46 A Contabilidade manterá os registros sintéticos dos bens móveis.
- **Art. 47 -** Os registros sintéticos serão localizados em conformidade com as normas de contabilidade pública vigentes.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



Seção IV Da Integração

- **Art. 48** A Contabilidade adequará seus registros em razão do controle analítico exercido pelo Setor de Patrimônio.
- **Art. 49** As incorporações, as baixas, os saldos anteriores, os saldos atuais, as depreciações do mês, as depreciações acumuladas, os valores de reavaliação ou redução ao valor recuperável deverão constar no Relatório de Movimentação Patrimonial a ser encaminhado à Contabilidade, pelo Setor de Patrimônio até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput conterá os grupos contábeis e sua classificação.

Art. 50 - Sempre que a Contabilidade identificar qualquer inconsistência no sistema de controle interno patrimonial que possa prejudicar a fidedignidade das informações prestadas pelo Setor de Patrimônio deverão ser realizados testes de auditoria, proposição das medidas corretivas e acompanhamento dos resultados sugeridos.

Parágrafo único: Enquanto permanecerem as inconsistências previstas no caput, a contabilidade não adequará os seus registros aos cadastros do Setor de Patrimônio.

Art. 51 - A contabilidade encaminhará ao Setor de Patrimônio todos os documentos fiscais relativos a material permanente que não contenham, mediante aposição de carimbo especifico ou manualmente o termo "Tombado" com a indicação da data de tombamento e respectiva assinatura.

Parágrafo Único: A Contabilidade terá o prazo de 10 (dias) úteis para o cumprimento do disposto no caput.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE RESPONSABILIDADE E DO REPARO DE BENS

Seção I

Dos Procedimentos Gerais

- **Art. 52** São responsáveis pelos bens móveis patrimoniais próprios e pelo de terceiros sob sua guarda:
- I. As Unidades Administrativas através dos titulares, quanto ao recebimento, guarda e emprego adequado dos bens;





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



Parágrafo único: A responsabilidade pelo controle de existência e de utilização dos bens em cada Unidade Administrativa será do respectivo Chefe.

- II. As Unidades Administrativas, quanto a manter a identificação dos bens ou notificar a falta desta, o controle e guarda dos documentos referentes aos bens a que ela detém sob seu controle e utilização.
- Art. 53 O uso adequado do bem é de responsabilidade do servidor que o utiliza diretamente.

Parágrafo único: O usuário não poderá eximir-se da responsabilidade que lhe for transmitida, pois a responsabilidade pelo uso adequado dos bens de uso comum é do titular da unidade administrativa onde se encontrem os referidos bens. O que não afasta a referida responsabilidade dos servidores que os utilizam diretamente.

- **Art. 54** O responsável por bem patrimonial é obrigado a guardá-lo em local determinado pela administração, e na falta deste, em lugar apropriado e seguro, de forma a evitar a ocorrência de dano, extravio ou subtração por qualquer forma exercendo vigilância sobre sua utilização.
- **Art. 55** O usuário do bem patrimonial é obrigado a utilizá-lo somente para o fim a que se destina dentro dos padrões técnicos recomendados sob pena de ser responsabilizado pelos danos advindos do uso inadequado ou da má conservação.
- **Art. 56 -** Os bens patrimoniais são de uso exclusivo do serviço público vedada a sua utilização para fins particulares.
- **Art. 57** Os bens patrimoniais não poderão ser retirados do órgão usual, excetos os necessários à realização de atividades externas, os de uso individual e os movimentados por motivo de transferência, recolhimento ou reparo.
- Art. 58 O servidor que, por culpa ou dolo, causar dano a bem patrimonial, fica obrigado a indenizar a Administração Municipal de Tabapuã, independentemente das sanções administrativas ou penais cabíveis.
- **Parágrafo 1º** Na hipótese de dano a bem patrimonial o titular da Unidade Administrativa, à vista de proposição do interessado deverá indicar a forma de ressarcimento, se mediante reposição ou indenização em valor pecuniário.
- Parágrafo 2º Optando o titular da Unidade Administrativa pela reposição do bem, esta somente será admitida quando o bem reposto guardar além da similitude, as mesmas características técnicas do bem a ser substituído.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



Parágrafo 3º - Em se tratando de bens denominados armamento, obras de arte, coleção ou materiais assemelhados, a Administração deverá determinar sua reposição, em lugar do simples ressarcimento de seu valor.

Parágrafo 4º - Os documentos que comprovam a reposição do bem serão lavrados pelo Setor de Patrimônio.

Parágrafo 5º - Os documentos de que trata o parágrafo 4º deste artigo deverão ser arquivados pelo Setor de Patrimônio, acompanhado da declaração de recebimento do bem e de documento que comprove a aquisição do bem dado em reposição.

Art. 59 - Aceita a indenização em valor pecuniário, deverá ser indicado o valor de mercado do bem.

Parágrafo único - Na impossibilidade de se indicar o valor de mercado do bem por motivo devidamente justificado, o valor histórico respectivo deverá ser atualizado, mediante correção monetária e depreciação cabível, até a data do extravio, ou se desconhecida esta, até a do término do período a que se referir a tomada de contas especial.

- **Art. 60 -** O Setor de Patrimônio deverá disponibilizar uma relação dos bens cadastrados para a Unidade Administrativa, além do Termo de Responsabilidade com seus respectivos números de inventário e mantê-la atualizada. Esta relação deverá ser entregue ao Titular de cada Unidade Administrativa.
- **Art. 61 -** O Setor de Patrimônio formalizará no sistema de controle de bens patrimoniais o registro de cada uma das movimentações de bens móveis ocorridas nas Unidades Administrativas respondendo pelas informações inseridas.
- Art. 62 O Setor de Patrimônio confrontará mensalmente a despesa liquidada com os lançamentos de compra efetuados no sistema de controle de bens patrimoniais, a fim de verificar possíveis divergências ou ausência de lançamentos entre os dois sistemas.
- Art. 63 Aquele que perder a condição de Titular de Unidade Administrativa responderá por eventuais danos, extravios ou subtrações sofridas pelos bens sob sua guarda enquanto não transferir ao sucessor ou substituto a responsabilidade pela respectiva guarda.
- Parágrafo 1º A fim de atribuir a responsabilidade a quem efetivamente a tem, a Divisão de Recursos Humanos remeterá ao Setor de Patrimônio, cópias das Portarias de Nomeação e Exoneração, se o caso, dos servidores responsáveis pela chefia de cada Unidade Administrativa.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- **Art. 64** Na hipótese prevista no Art. 63, não tendo ocorrido à transferência, o fato deve ser comunicado por escrito pelo sucessor ou substituto ao Setor de Patrimônio no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data de sua ocorrência.
- Parágrafo 1º No prazo de (2) dois dias úteis a contar da ciência do fato, o Setor de Patrimônio emitirá o inventário correspondente que consiste numa relação de todos os bens patrimoniais incorporados naquela Unidade e a entregará ao novo chefe nomeado que a partir de então tornar-se-á o responsável pela guarda, conservação e controle dos mesmos.
- Parágrafo 2º Constatada qualquer divergência entre o inventário e o material efetivamente existente, o atual responsável deverá tomar as medidas estabelecidas na Seção II, do Capitulo deste Decreto, sob a pena de, não o fazendo, atrair para si a responsabilidade pelo eventual ressarcimento.
- Parágrafo 3º. Quando não houver substituição imediata na Chefia da Unidade Administrativa, a responsabilidade pelo controle de existência e de utilização dos bens passará automaticamente para a Chefia imediatamente superior àquela.

Seção II

Do Termo de Responsabilidade

- **Art. 65 -** O documento que atribui responsabilidade pelo uso, guarda, conservação e controle do bem patrimonial após incorporação é denominado Termo de Responsabilidade.
- **Art. 66** Após o cadastro e emplaquetamento, o Setor de Património destinará o bem à Unidade Administrativa requisitante e providenciará a emissão do Termo de Responsabilidade.
- Parágrafo 1º O Termo de responsabilidade será elaborado pelo Setor de Patrimônio em duas vias que, deverão ser assinadas pelo Chefe da Unidade Administrativa a quem cabe reter uma via consigo e devolver a outra ao Setor de Patrimônio.
- Parágrafo 2º No Termo de Responsabilidade constará o número do bem patrimonial, valor, descrição do bem, local de uso e a observação de que, em hipótese nenhuma, poderá o mesmo sofrer alteração nas suas características originais tais como: divisão, corte, suspensão de parte redução na metragem, mudança de cor ou qualquer outro procedimento,

Seção III Do Reparo de Bens





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- **Art. 67** A saída de bens permanentes em virtude de conserto deverá ser acompanhada pelo Termo de Reparo Patrimonial.
- **Art. 68 -** O Termo de Reparo Patrimonial conterá a assinatura do responsável pela Unidade Administrativa detentora do bem, pelo Setor de Patrimônio e do Prestador de Serviço.

CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA

Seção I

Do Termo da Transferência

- **Art. 69 -** O Termo de Transferência deverá ser assinado pela Unidade Administrativa que transfere o bem, pela Unidade Administrativa que recebe o bem e, por fim pelo Setor de Patrimônio.
- Art. 70 Compete ao Setor de Patrimônio a emissão do Termo de Transferência.
- **Art. 71 -** Todos os envolvidos no processo de transferência receberão uma via do Termo de Transferência.

Seção II

Dos Procedimentos e da Formalidade

- **Art. 72 -** A transferência consiste na modalidade de movimentação de material com troca de responsabilidade, de uma Unidade Administrativa para outra, integrantes da mesma entidade.
- **Art. 73 -** O controle dos bens transferidos é de exclusiva responsabilidade do Titular da Unidade Administrativa que manterá sob sua guarda o Termo de Transferência.
- **Art. 74 -** A transferência deverá ser registrada no sistema informatizado patrimonial com troca de responsabilidade, seguida da assinatura do Termo de Transferência,
- Art. 75 O registro da transferência tem por finalidade controlar a movimentação dos bens patrimoniais móveis de uma Unidade Administrativa para outra, se houver alteração patrimonial quantitativa, esta resultará somente na troca de responsabilidade pela guarda e uso do bem.
- Art. 76 Todas as transferências patrimoniais deverão ser acompanhadas pelo Setor de Patrimônio.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- **Art. 77 -** A transferência entre Unidades Administrativas, de bens móveis permanentes, depende do conhecimento tempestivo do Setor de Patrimônio, que atualizará os seus registros.
- **Art. 78** Após a transferência, o recebedor do bem será o responsável por sua guarda e uso, respondendo administrativamente pela sua conservação, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, no que couber.

CAPITULO VII DA BAIXA Seção I Dos Procedimentos

Art. 79 - O registro da baixa tem por finalidade controlar a exclusão do bem em decorrência de:

- I. Cessão modalidade de movimentação de material do acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos do município, mediante Lei especifica:
- II. Alienação operação de transferência do direto de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação, nos termos da Lei Federal 8.666/93, ou outra que vier a substitui-la.
- III. Outras formas de desfazimento renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou abandono, quando verificado furto, extravio, sinistro, morte (semovente) alterações de enquadramento de elemento de despesa, sucateamento e outros, devendo ser feito por meio de Termo de Baixa, emitido e arquivado pelo Setor de Patrimônio.

Parágrafo único: O material considerado genericamente inservível para a unidade administrativa que detém sua posse ou propriedade deve ser classificado como:

- I Ocioso quando embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- II Recuperável quando sua recuperação for possível e orçar no âmbito de cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- III Antieconômico quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;
- IV Irrecuperável quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.
- Art. 80 O material classificado como ocioso ou recuperável poderá ser cedido para outro órgão da Administração Pública Municipal ou ser alienado quando existir interesse público devidamente justificável na forma em que determina a Lei 8.666/93, ou outra que vier a substituí-la.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- **Art. 81** nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.
- **Art. 82** A doação de bens poderá ocorrer em situações que apresente razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Municipal, nos termos deste DECRETO.
- **Art. 83** Os bens classificados como inúteis, deverão ser transferidos para quem terá a responsabilidade de dar sua devida destinação final, respeitando tal finalidade, quando existir interesse público devidamente justificável na a Lei 8.666/93, ou outra que vier a substituí-la.
- Art. 84 São motivos para a inutilização de material dentre outros:
- I. A sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia:
- II. A sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro material;
- III. A sua natureza tóxica ou venenosa;
- IV. A sua contaminação por radioatividade;
- V. O perigo iminentel de sua utilização fraudulenta por terceiros;
- VI. Inviabilidade econômico-financeira do reparo do bem.
- **Art. 85** A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante Termos de Inutilização ou de Justificativa de Abandono os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.
- **Art. 86** A competência para indicar as situações de baixa por obsolescência, imprestabilidade e desuso é da Unidade Administrativa responsável pelo bem, a qual formalizará processo dirigido ao Setor de Patrimônio, que providenciará os procedimentos necessários à disponibilização e ao devido registro no sistema de controle de bens patrimoniais.

Parágrafo único: A baixa definitiva do bem somente poderá ocorrer após decisão do ordenador de despesa com a devida justificativa para a destinação final do bem.

Seção II

Das Responsabilidades nos Bens Móveis Avariados, Roubados, Furtados ou Extraviados.

Art. 87 - Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ocorrida com um bem patrimonial deve o do Chefe da Unidade Administrativa responsável pelo mesmo verificar o fato e adotar as providências definidas nesta seção.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 88 - Considera-se irregularidade, toda e qualquer ocorrência envolvendo o patrimônio público da Administração Municipal que resultar em prejuízo ao erário.

Parágrafo único: As irregularidades podem se dar das seguintes formas:

- I. extravio, roubo ou furto desaparecimento do bem ou de qualquer dos seus componentes;
- II. avaria danificação total ou parcial do bem ou de qualquer dos seus componentes:
- III. mau uso emprego ou operação inadequada de equipamentos ou materiais, quando comprovado o desleixo ou má fé.
- **Art. 89** Quando for constatado o real desaparecimento de um bem patrimonial ou de qualquer dos seus componentes, o responsável pela Unidade Administrativa deverá adotar as seguintes providências:
- I. comparecer à Delegacia de Polícia mais próxima e registrar a ocorrência, fazendo contar a descrição do bem o número patrimonial e demais características possíveis;
- II. comunicar o fato, por oficio, ao Chefe do Poder Executivo, solicitando a imediata instauração de Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar, se o caso, para apuração dos fatos, anexando cópia do respectivo Boletim de Ocorrência Polícial;
- III. comunicar o fato, por oficio, ao Setor de Patrimônio e informar que foram tomadas as medidas enumeradas nos incisos I e II deste artigo, juntando as cópias dos documentos relativos, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, especialmente comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- **Art. 90 -** Concluída a Sindicância Administrativa ou o Processo Administrativo Disciplinar instaurado, cópia integral do procedimento será enviada ao Setor de Patrimônio, para ser junta da ao processo de desaparecimento do bem e submetido à consideração da Comissão de Patrimônio.
- **Art. 91** Quando estiver caracterizado que, o furto, o roubo, o extravio ou a avaria do bem se deu em relação de negligência do servidor responsável por sua guarda ou ainda, quando houver responsabilização de servidor público pelo evento, o erário deverá ser recomposto nos termos do Capítulo V deste DECRETO.
- **Art. 92** Os Departamentos de Contabilidade, Finanças e Patrimônio procederão à baixa patrimonial do bem, somente após a conclusão do procedimento formal correspondente.

CAPÍTULO VIII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS BENS





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 93 - O bem móvel, depois de incorporado ao Cadastro de Bens Patrimoniais da Prefeitura Municipal de Tabapuã, será distribuído a Unidade usuária, mediante expedição do respectivo Termo de Responsabilidade, pelo Setor de Patrimônio.

Parágrafo único: O Termo de Responsabilidade será assinado pelo responsável de cada Unidade/Departamento no ato da entrega do bem pelo Setor de Patrimônio, que deverá entregá-lo devidamente identificado nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO IX

DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS SEÇÃO I

Da Movimentação dos Bens

Art. 94 - Para os fins desta Seção, movimentações de bens móveis são as alterações quantitativas ocorridas no conjunto dos bens móveis existentes sob a responsabilidade de cada Unidade/Departamento, decorrentes das incorporações, baixas ou transferências de bens móveis ocorridos em determinado período.

Parágrafo único. Quando houver movimentação de bens móveis para outra entidade poderá ser realizada na forma em que determina a Lei 8.666/93, ou outra que vier a substitui-la.

CAPÍTULO X

DOS BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 95 - Para fins deste DECRETO consideram-se bens imóveis:

- I. o solo e tudo quanto a ele se incorporar natural ou artificialmente, em caráter permanente e que dele não puder ser retirado sem destruição, modificação ou dano;
- II. tudo quanto se mantiver instalado nas edificações desde que se revista de características de incorporação que não possam ser desfeitas sem destruição, modificação ou dano;
- III. bens de uso comum do povo, encontrado em duas classes: ativos de infraestrutura e bens do patrimônio cultural:





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- a) Ativos de infraestrutura, são os sistemas ou redes especializadas por natureza. Exemplos: sistema viário, sistema de água e esgoto e rede de energia elétrica e etc.
- b) Bens de Património Cultural, assim chamados devido a sua significância histórica, cultural ou ambiental. Exemplos: monumentos, prédios históricos, áreas de conservação e reservas naturais e etc.
- IV. bens de uso especial, aqueles que têm uma utilização especifica de serviços públicos como edifícios de repartições da administração municipal e prédios destinados a hospitais, escolas, museu, praças e etc.
- V. bens dominicais, aqueles que integram o patrimônio municipal com o objetivo de direito real, sem finalidade de serviço público e, portanto, não estão destinados a uma finalidade comum e nem a uma finalidade especial. **Exemplos**: terrenos, lotes, casas e etc.
- **Art. 96 -** O Setor de Patrimônio deverá ter sob sua guarda, cópia dos títulos, certidões e matrículas da propriedade dos imóveis pertencentes ao patrimônio municipal por conta das respectivas alterações.
- **Art. 97 -** Caberá aos Departamentos de Planejamento Urbano, de Negócio, Jurídicos, de Tributos e Fiscalização e de Contabilidade e Finanças, manterem o Setor de Patrimônio informado sobre qualquer alteração na situação ou inclusão de bens imóveis.
- Art. 98 Os registros mantidos pelo Setor de Patrimônio deverão conter os seguintes dados:
- I. a classificação do imóvel: se de uso comum, especial ou dominical;
- II. a localização do imóvel e sua inscrição no Cadastro imobiliário do município;
- III. o antigo proprietário;
- IV. a data da incorporação;
- V. a forma pela qual foi adquirido;
- VI. o valor da aquisição;
- VII. os elementos identificadores do Registro Geral de Imóveis:
- VIII. as medidas do terreno, com sua área, confrontações e respectivos proprietários.
- IX. quando edificado, a área da construção e suas características;
- X. o custo da edificação, se o caso;
- XI. O eventual valor das benfeitorias acrescidas.

SEÇÃO II

Das Incorporações de Bens Imóveis

Art. 99 - Para fins de contabilização, os bens imóveis serão incorporados ao Patrimônio mediante:





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- I. termos de acréscimo e/ou laudos de avaliação do imóvel com sua segregação, quando for o caso, para os bens adquiridos por aquisição, permuta, doação e dação em pagamento:
- II. decisão judicial transferindo a posse da propriedade de herança jacente para a Prefeitura Municipal de Tabapuã, acompanhado do respectivo laudo de avaliação.
- **Art. 100** Os terrenos e os edifícios são incorporáveis e contabilizados separadamente, mesmo que tenham sido adquiridos em conjunto.

Parágrafo único. A reforma do prédio só será objeto de incorporação, quando resultar em ampliação do imóvel.

SEÇÃO III Da Baixa de Bens Imóveis

Art. 101 - Para os fins deste DECRETO, baixa é a exclusão de um bem imóvel do patrimônio deste órgão, mediante:

- I. a escritura de alienação;
- II. os atos de subscrição de capital em empresas públicas ou sociedade de economia Mista que envolvam integralização através de transferências de bens imóveis;
- III. o ato ou termo de desafetação do bem de uso especial ou dominical em bem de uso comum do povo;
- IV. as escrituras de doação;
- V. o termo de constatação de sinistros;
- VI. o termo de constatação de demolição de imóvel incorporado ao patrimônio;
- VII. os atos de permuta, que envolvam imóveis pertencentes ao patrimônio;
- VIII. os atos de investidora e;
- IX. qualquer outra ocorrência que diminua o valor patrimonial do bem.
- Parágrafo 1º Exclui-se das exigências o que se referir a bens imóveis de uso comum do povo.
- Parágrafo 2º Os incisos que compõem o Art. 101 estão subordinados existência de interesse público devidamente justificado e será precedido de avaliação na forma em que determina a Lei 8.666/93, ou outra que vier a substitui-la.
- Parágrafo 3º Ainda que precedido os termos do parágrafo 2º do inciso IX Art. 101 a alienação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa nos termos do art. 17 da Lei 8.666/93 ou outra que vier substitui-la.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 102 - O Responsável pelo Setor de Patrimônio deverá manter os registros e informações atualizadas do sistema de controle de bens patrimoniais referentes ás movimentações dos bens imóveis.

CAPÍTULO XI

DO INVENTÁRIO FÍSICO

SEÇÃOI

Das Disposições Gerais

- Art. 103 Para os fins deste DECRETO inventário Físico é a constatação das existências Físicas, no que couber, de bens móveis e imóveis próprios ou de terceiros, pertencentes à Administração Municipal, que deverá ter por base o inventário emitido pelo Sistema de Controle de Bens Patrimoniais, para fins de controle físico e atualização do controle contábil sobre estes bens.
- **Art. 104** O Inventário destina-se a promover a conferência da escrituração patrimonial com os bens efetivamente existentes na Unidade Administrativa e se classifica em:
- I. Anual: realizado no encerramento ele cada exercício;
- II. Eventual: realizado a qualquer tempo, por iniciativa do Setor de Patrimônio ou da autoridade competente, em Unidade Administrativa especifica;
- III. Forma: realizado por ocasião da substituição do responsável pela guarda e conservação dos bens patrimoniais;
- IV. Relacionar os bens de caráter permanente que estão sob o domínio da entidade;
- V. Aferir a existência e localização dos mesmos;
- VI. Apontar os responsáveis e o estado de conservação de cada um deles;
- VII. Enviar itens que necessitem de reparos para manutenção;
- VIII. Relacionar os itens passíveis de alienação ou descarte;
- IX. Apresentar analiticamente os itens correspondentes aos valores do imobilizado apresentados no balanço.
- Parágrafo 1º O Setor de Património providenciará juntamente a comissão de inventário a realização de 01 (um) inventário físico de bens móveis por exercício na data base de 31 de dezembro.
- **Parágrafo 2º** A comissão especialmente formada para tal, realizará em conjunto com o inventário físico a conferência entre o material efetivamente existente e aquele contido na relação-carga.
- Parágrafo 3º Sempre que houver substituição do titular da unidade administrativa deverá ser efetuado o inventário físico nos termos deste artigo.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- Art. 105 Será designado formalmente comissão (ões) de inventário físico, a qual será responsável pela realização do inventário físico de bens móveis sob a orientação e acompanhamento do Setor de Patrimônio.
- Art. 106 São atribuições da(s) comissões de inventário físico e Setor de Património.
- I. elaborar programa de trabalho para os eventos previstos e providenciar os recursos necessários à realização dos trabalhos;
- II. realizar o inventário físico de bens móveis e imóveis da Administração Municipal, com base nas definições constantes neste DECRETO.
- III. Informar ao titular da unidade administrativa o desaparecimento de bens, cabendo a este, abertura de sindicância para apuração de responsabilidade, se for o case e;
- IV. Apontar as divergências detectadas ao setor responsável.
- **Art. 107** A comissão de inventário físico apresentará relatório conclusivo do inventário físico de bens móveis e imóveis na forma de Relatório de Inventário, devidamente assinado pelos seus membros e aprovados pelos responsáveis das Unidades inventariadas, destinados ao Setor de Patrimônio.
- **Paragrafo 1º** O laudo de inventário deve conter as seguintes informações; entre outras julgadas necessárias pelos membros da comissão:
- I. quantidade de bens inventariados na unidade e valor total dos bens;
- II. descrição, número de inventário, estado de conservação e valor de cada bem constante do inventário;
- III. descrição, número de inventário, estado de conservação e valor de cada bem constante do inventário que não foi localizado, e a justificativa para a não formalização da baixa;
- M. bens encontrados e não inventariados e com justificativa.
- Parágrafo 2º O Setor de Patrimônio deverá sanar as possíveis impropriedades encontradas em até 10 (dez) dias após o recebimento do inventário.
- Art. 108 O Setor de Patrimônio deverá encaminhar anualmente a Contabilidade, o inventário geral dos bens patrimoniais, em 3 (três) dias úteis após o encerramento do exercício contábil, que ocorre em 31 de dezembro.
- **Art. 109** As chefias de cada Unidade Administrativa serão comunicadas pelo Setor de Patrimônio da realização do inventário com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência do seu início.
- **Parágrafo único**: O prazo indicado no caput é para a organização interna das Unidades Administrativas, visando ao atendimento do princípio constitucional da eficiência quando da realização do inventário.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 110 - Após o recebimento dos inventários analíticos a Contabilidade procederá a análise e aos ajustamentos necessários à apresentação do Balanço Geral da entidade, dentro do prazo estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo único: Quando houver diferença entre os assentamentos contábeis e o inventário, a Contabilidade poderá realizar auditoria especifica com o objetivo de apurar as divergências.

CAPÍTULO XII DA CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

- **Art. 111** Para os fins deste DECRETO, cessão de uso é o ato através do qual uma entidade cede gratuitamente à outra entidade a posse de um bem público por tempo determinado, permanecendo à entidade cedente com a propriedade do bem cedido,
- Art. 112 A utilização gratuita dos bens móveis do Órgão Governamental só é permitida para outro ente externo público, cujo fim principal seja de relevante valor social mediante decisão do Gestor.
- Art. 113 No inventário dos bens em cessão de uso deverá ser informada, pelos órgãos ou unidades cedentes a situação do bem como "cedido", assim como a identificação e a localização do cessionário.
- Art. 114 A cessão dos bens aos órgãos ou unidades conveniadas deverá ter como prazo máximo o tempo de duração do convênio.

Parágrafo único: No caso de prorrogação do convenio, a cessão poderá ser prorrogada mediante inspeção do bem, promovida pelo ente ou unidade cedente.

Art. 115 - Caso o bem fique definitivamente a serviço do ente ou unidade cessionário, poderá ser efetuada a alienação ou transferência do mesmo, nos termos deste DECRETO.

CAPÍTULO XIII

DOS BENS MÓVEIS DE TERCEIROS

SEÇÃO I

Art. 116 - Os bens de terceiros (Comodatos ou Alugados) não serão controlados através de inventário físico, e serão registrados em contas do Sistema Compensado.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- **Art. 117 -** Os bens de terceiros serão controlados fisicamente nas unidades em que estiverem em uso, por meio de relação-carga e vida útil do bem; necessária para apuração da taxa de depreciação.
- Art. 118 Os bens serão depreciados de acordo com o tempo de vida útil, utilizando como referência a tabela inserida no Anexo 1, deste Decreto.

Parágrafo único: Aqueles que já tiverem expirado a tempo de vida útil, mas que ainda possuem condições de uso, terão os seus valores ajustados ou reavaliados.

- **Art. 119** A reavaliação será efetuada pela Comissão de Património, a quem compete elaborar o respectivo Relatório de Reavaliação que deverão conter ao menos as seguintes informações:
- I. descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado;
- II. a identificação contábil do bem;
- III. o critério utilizado para a reavaliação;
- IV. a vida útil do bem e o quanto ainda pode ser aproveitado;
- V. a data da reavaliação;
- VI. a identificação dos responsáveis pela reavaliação.
- Art. 120 Para fins deste DECRETO. Amortização é a redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis com existência ou prazo de duração limitado, ou cujo objeto seja bem de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado.
- Art. 121 Não estão sujeitos a regime de depreciação:
- I. Bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em condições; entre outros;
- II. Bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente de vida útil indeterminada;
- III. Terrenos rurais e urbanos.
- Art. 122 A depreciação inicia-se no mês seguinte à colocação do bem em condições de uso, não havendo para os bens da entidade, depreciação em fração menor que um mês.
- **Art. 123** O registro da depreciação é mensal, devendo os dados estar disponíveis a qualquer momento pelo Setor de Patrimônio.
- **Art. 124** A taxa de depreciação do mês pode ser ajustada pro-rata em relação ao número de dias corridos a partir da data que o bem tornou-se disponível para uso.





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



Art. 125 - Os métodos de depreciação deverão seguir o disposto na NBC1-16.9 das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

TITULO II CAPITULO XV TABELA DE DEPRECIAÇÃO ANEXO I

EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE / TAXA ANUAL

Conta	Título	Vida Útil (Anos)	Valor Residual (%)
123000000	IMOBILIZADO	-	-
123100000	BENS MÓVEIS	-	-
123110000	BENS MÓVEIS – CONSOLIDAÇÃO	-	-
123110100	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	-	-
123110101	APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO	15	10
123110102	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	10	10
123110103	APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES	15	10
123110104	APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES E DIVERSÕES	10	10
123110105	EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO	10	10
123110106	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	20	10
123110107	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS	5	10
123110108	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS	15	10
123110109	MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OFICINA	10	10
123110112	EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS	5	10
123110118	EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA AMBIENTAL	10	10
123110119	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS AGROPECUÁRIOS	10	10
123110120	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS RODOVIÁRIOS	10	10
123110199	OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	10	10
123110200	BENS DE INFORMÁTICA	5	10
123110201	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	5	10
123110202	EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	5	10
123110300	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	10	10
123110301	APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS	10	10
123110302	MÁQUINAS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO	10	10





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



123110303	MOBILIÁRIO EM GERAL	10	10
123110304	UTENSÍLIOS EM GERAL	10	10
123110400	MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	-	-
123110401	BANDEIRAS, FLÂMULAS E INSÍGNIAS	5	10
123110402	COLEÇÕES E MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS	10	ı
123110403	DISCOTECAS E FILMOTECAS	5	10
123110404	INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTÍSTICOS	20	10
123110405	EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	10	10
123110406	OBRAS DE ARTE E PEÇAS PARA EXPOSIÇÃO	15	10
123110499	OUTROS MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	-	-
123110500	VEÍCULOS	-	-
123110501	VEÍCULOS EM GERAL	15	10
123110503	VEÍCULOS DE TRAÇÃO MECÂNICA	15	10
123119900	DEMAIS BENS MÓVEIS	10	10
123119908	BENS MÓVEIS A CLASSIFICAR	10	10
123119999	OUTROS BENS MÓVEIS	10	10
123200000	BENS IMÓVEIS	-	-
123210000	BENS IMÓVEIS – CONSOLIDAÇÃO	-	-
123210100	BENS DE USO ESPECIAL	-	-
123210101	IMÓVEIS RESIDENCIAIS	25	4
123210102	IMÓVEIS COMERCIAIS	25	4
123210103	EDIFÍCIOS	25	4
123210104	TERRENOS/GLEBAS	25	4
123210105	ARMAZÉNS/GALPÕES	25	4
123210108	IMÓVEIS DE USO EDUCACIONAL	25	4
123210109	REPRESAS/AÇUDES	25	4
123210110	FAZENDAS, PARQUES E RESERVAS	25	4
123210111	IMÓVEIS DE USO RECREATIVO	25	4
123210115	HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE	25	4
123210120	CEMITÉRIOS	25	4
123210198	OUTROS BENS IMÓVEIS DE USO ESPECIAL	25	4
123210400	BENS DOMINICAIS	25	4
123210401	EDIFÍCIOS	25	4
123210404	CASAS	25	4
123210405	CEMITÉRIOS	25	4
	CEIVITERIOS	25	4





Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



123210410	GLEBAS	25	4
123210413	TERRENOS	25	4
123210414	LOTES	25	4
123210415	LOTES INDUSTRIAIS	25	4
123210416	GLEBAS URBANAS	25	4
123210417	GLEBAS URBANIZADAS	25	4
123210418	GLEBAS RURAIS	25	4
123210499	OUTROS BENS DOMINICAIS	25	4
123210500	BENS DE USO COMUM DO POVO	25	4
123210501	RUAS	25	4
123210502	PRAÇAS	25	4
123210503	ESTRADAS	25	4
123210504	PONTES	25	4
123210505	VIADUTOS	25	4
123210506	SISTEMAS DE ESGOTO E/OU DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	25	4
123210600	BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO	-	-
123210601	OBRAS EM ANDAMENTO	-	-
123210602	OBRAS EM ANDAMENTO – REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL	-	-
123210603	OBRAS EM ANDAMENTO – CONVÊNIOS	-	-
123210700	INSTALAÇÕES	25	4
123210800	BENFEITORIAS EM PROPRIEDADE DE TERCEIROS	25	4
123219900	DEMAIS BENS IMÓVEIS	25	4
123219901	BENS IMÓVEIS LOCADOS PARA TERCEIROS	25	4
123219902	IMÓVEIS EM PODER DE TERCEIROS	25	4
123219905	BENS IMÓVEIS A CLASSIFICAR	25	4
123219999	OUTROS BENS IMÓVEIS	25	4

OBS: O percentual do valor residual poderá ser alterado pela comissão, ao levar em consideração o estado de conservação de cada bem.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 28 dias do mês de novembro de 2017.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO

Prefeita Municipal

Registrado nesta Diretoria Administrativa e publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

NILTON MEIRELI

Diretor Administrativo

